



**PROCESSO Nº : 63.953-2/2023**  
**ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL**  
**UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA : M. A. F.**  
**CARGO : PROFESSORA EDUCAÇÃO BÁSICA**  
**RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA**

### **PARECER Nº 604/2023**

**PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO Nº 427/2023/MTPREV.**

#### **1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos do Ato que concedeu **pensão por morte de servidor civil**, em caráter **temporário**, à **Sra. M. A. F.**, CPF sob o nº \*\*.011.081-\*\*, em razão do falecimento da **Sra. G. P. F.**, CPF sob o nº \*\* 008.521-\*\*, aposentada no cargo de Professor Educação Básica, Classe "A", Nível "009" com carga horária de 30 (trinta) horas semanais
2. A Secretaria de Controle Externo de Previdência manifestou-se pelo registro do Ato Administrativo nº 427/2023/MTPREV.
3. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

#### **2. FUNDAMENTAÇÃO**



## 2.1. Introdução

4. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

5. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato Administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

6. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos constitucionais, sob pena anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

## 2.2. Regularização de concessão de benefícios antigos pelo MTPREV

7. Conforme informam os documentos enviados pelo Mato Grosso, em procedimento interno (pág. 40/41, doc. 283383/2023) constatou-se a concessão de centenas de aposentadorias e pensões anteriores a 2009 pendentes de apreciação pelo Tribunal de Contas, seja pelo não encaminhamento ao TCE/MT, seja por pendências documentais não solucionadas, tais como a ausência de ato concessório e/ou publicação.

8. No caso em tela, em que pese haver documentos contemporâneos a concessão, tais como requerimento da interessada, certidão de óbito, laudo pericial e



parecer jurídico, não foi localizado o ato concessório, requisito indispensável à existência do ato jurídico.

9. Deste modo, verifica-se que MTPREV encaminhou ao TCE documentos contemporâneos à concessão, junto a documentos recentes da beneficiária, além publicação do Ato Administrativo nº 427/2023/MTPREV, que concedeu à Sra. M. A. F., pensão em caráter temporário a partir de 15/05/2002.

10. Pois bem.

11. Do exposto, verifica-se que, por um lapso da administração, o benefício ora em análise foi concedido e pago a beneficiária por mais de **20 anos** sem a formalização da concessão do benefício, por meio de ato do poder executivo, de respectiva publicação, além de registro pelo Tribunal de Contas.

12. Logo, em uma visão estritamente jurídica, não era cabível o recebimento de proventos de pensão sem sua formalização durante esse período.

13. Contudo, observa-se que a atual gestão do MTPREV buscou corrigir a pendência, procedendo com requisição e análise de documentos atualizados que demostram o direito da beneficiária, como se verá a seguir, bem como procedeu com a confecção e publicação de ato concessivo com efeitos retroativos.

14. Além disso, deve-se considerar trata-se de benefício percebido de boa-fé, cuja falha não foi causada pela beneficiaria. Ainda, há de se apontar que o tempo decorrido deu a esta a confiança de segurança jurídica do benefício, cujo valor corresponde aos proventos de aposentadoria do *de cujos*, registrada por esta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 1.162/1993, conforme determinação legal à época.

15. Ressalta-se ainda que, por se tratar de benefício de pensão em caráter temporário, sua manutenção por longo lapso de tempo depende da permanência dos requisitos autorizadores da concessão do benefício, previstos no art. 244, §2º, da Lei Complementar nº 04/90.

16. Pelo exposto, considerando os princípios da segurança jurídica, boa-fé, bem como a ausência de outras irregularidades nos proventos em si, **Ministério Públ**



**de Contas** não vê os fatos narrados como motivadores da denegação do registro, tão pouco determinação de restituição de valores, e pugna pela análise dos requisitos legais do benefício, conforme tópico a seguir.

## 2.3. Mérito

17. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de pensão por morte de servidor civil, é preciso observar os ditames do art. 40, §7º da Constituição da República (EC nº 20/1988) c/c Art. 243, combinado com a letra “a”, inciso II, do Art. 245, da Lei Complementar n.º 04/90, que assim versam:

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do **benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998) (negritos nosso)

### LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 15 DE OUTUBRO DE 1990.

Art. 243. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 62 desta lei.



Art. 245. São beneficiários das pensões:

(...)

II - temporária:

(...)

a) Os filhos, ou enteados, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudante de curso superior ou **se inválidos, enquanto durar a invalidez.** (**Redação original**)

18. Assim, é válida a aplicação das regras de aposentadoria dos artigos colacionados neste parecer.

19. Pois bem.

20. Como se observa do mandamento Constitucional, também discriminado no teor do Art. 243, da Lei Complementar n.º 04/90, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de pensão por morte, aos dependentes do servidor falecido é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

21. No presente processo, verifica-se que o servidor estava aposentado na data do óbito, o que invoca o preceito constante do Art. 243, da Lei Complementar n.º 04/90, 2ª parte.

22. Constatado que o servidor se encontrava aposentado na data do óbito, procede-se com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 245, inciso I, alínea *a*, da Lei Complementar n.º 04/90, verifica-se que se está diante de beneficiária da categoria de dependente temporária, pois trata-se de **filha maior inválida.**

23. Ademais, conforme aponta a SECEX, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre a dependente, ora beneficiária, e a servidora falecida, qual seja, a certidão nascimento, o que estabelece a relação entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.

24. Assim, consigna-se nos autos que se trata de benefício de pensão por



morte decorrente de falecimento de servidor civil, com dependente da categoria temporária, e cujonexoestáprovadonosautos,emrespeitoartigoArt.40,da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c o Art. 243, combinado com a letra “a”, inciso II, do Art. 245, da Lei Complementar nº 04/90, com efeitos retroativos a 15/05/2002, em razão do falecimento ocorrido nesta data.

25. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos, e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro do Ato Administrativo nº 427/2023/MTPREV.

### 3. CONCLUSÃO

26. Dessa forma, o Ministério Públco de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta pelo registro do Ato Administrativo nº 427/2023/MTPREV.

É o Parecer.

**Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 11 de março de 2024.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

**2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br